SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191269 - ES (2026/0075201-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OURO BRANCO IMPORTACAO E EXPORTACAO, ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	EDMAR CRISTO LOPES
AGRAVANTE	:	OMEGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GILMAR ZUMAK PASSOS - ES004656
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		TIAGO STREIT FONTANA - DF013457
		ANA LAURA NAOUM MENEZES - DF083711
		DANIELA FONTENELLE STREIT FONTANA - DF028825
		VITOR FREITAS ZUMAK PASSOS - ES035436
AGRAVADO	:	COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO PEIXOTO SANT`ANNA - ES009081
		RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI - ES012669
		MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556
		CAMILA GOMES GIACOMELI - ES025415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Inafastável a Súmula n. 7 do STJ, também quanto ao dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60459231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a185afd-f6ca-4898-aa3d-c1113dadc7fe

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a185afd-f6ca-4898-aa3d-c1113dadc7fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191269 - ES (2026/0075201-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OURO BRANCO IMPORTACAO E EXPORTACAO, ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	EDMAR CRISTO LOPES
AGRAVANTE	:	OMEGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GILMAR ZUMAK PASSOS - ES004656
		VITOR FREITAS ZUMAK PASSOS - ES035436
AGRAVADO	:	COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO PEIXOTO SANT`ANNA - ES009081
		RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI - ES012669
		MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556
		CAMILA GOMES GIACOMELI - ES025415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Inafastável a Súmula n. 7 do STJ, também quanto ao dissídio jurisprudencial.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59653673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 6198927f-8fae-4d63-99f6-2f0b84b17ac7

Trata-se de agravo interno (fls. 989-1.009) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 982-985) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois argumenta que a natureza da questão seria eminentemente jurídica.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.017-1.025).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 982-985):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 907-910).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 791-792):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL.
> >
> > AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ANDAMENTO PROCESSUAL E PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E CONFIANÇA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. BENS MÓVEIS NÃO INCLUÍDOS NO EDITAL. EXCLUSÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Commar Comércio Internacional Ltda. contra Ouro Branco Administração e Participação Ltda. e Edmar Cristo Lopes, determinando a reintegração da autora na posse de bens móveis não incluídos na arrematação de imóvel realizado em leilão judicial.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> >
> > Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação deve ser considerado intempestivo diante da contagem de prazo aplicável à Lei de Falências; (ii) estabelecer se a arrematação do imóvel em leilão judicial incluiu os bens móveis questionados; e (iii) verificar se a multa aplicada nos embargos de declaração deve ser excluída.
> >
> > III. RAZÕES DE DECIDIR
> >
> > O prazo recursal nas ações que tramitam no juízo falimentar segue a regra especial do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, sendo contado em dias corridos e sem suspensão nos fins de semana e feriados.

Documento eletrônico VDA59653673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 6198927f-8fae-4d63-99f6-2f0b84b17ac7

O erro no andamento processual, ao indicar data equivocada para o termo final do prazo recursal, caracteriza justa causa e autoriza a flexibilização do prazo, com fundamento nos princípios da boa-fé e da confiança.

A arrematação judicial se restringe ao que consta expressamente no edital e no laudo de avaliação, não sendo possível presumir a inclusão de bens móveis quando estes não são mencionados nos documentos formais do leilão.

A alienação na forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI) não implica, por si só, a transferência de bens móveis, salvo previsão expressa no edital de arrematação.

A multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios somente se justifica quando houver abuso do direito recursal, o que não se verifica no caso concreto, pois a parte embargante buscou esclarecer omissões relevantes na decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para excluir a multa fixada nos embargos de declaração.

Tese de julgamento:

O erro no andamento processual pode justificar a flexibilização do prazo recursal, com base nos princípios da boa-fé e da confiança.

A arrematação judicial abrange apenas os bens expressamente descritos no edital e no laudo de avaliação, não sendo possível presumir a inclusão de bens móveis.

A simples pretensão de efeitos infringentes nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, abuso processual apto a ensejar multa por suposto caráter protelatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 189; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJES, Agravo de Instrumento nº 5001072-40.2020.8.08.0000, Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho, 3ª Câmara Cível, j. 02.09.2020.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos sem efeitos modificativos (fls. 809-830).

No recurso especial (fls. 831-851), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 60 e 140 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, que "a unidade produtiva isolada é composta por todos os bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial, quais sejam, todos aqueles que a conferem autonomia operacional às suas atividades, como, por exemplo, no caso de um galpão logístico, estantes, esquadrias, escadas fixas e móveis, mezanino, o maquinário de que depende a operação de um armazém logístico, etc." (fl. 839).

Contrarrazões apresentadas (fls. 890-897).

No agravo (fls. 915-935), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não houve contraminuta (fl. 962).

Juízo negativo de retratação (fls. 965-968).

Documento eletrônico VDA59653673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 6198927f-8fae-4d63-99f6-2f0b84b17ac7

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Extraem-se os seguintes fundamentos do aresto impugnado (fls. 785-787):

> [...] Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Commar Comércio Internacional Ltda em face de Ouro Branco Administração e Participação Ltda e Edmar Cristo Lopes, envolvendo bens móveis supostamente não incluídos na arrematação de um imóvel em leilão judicial no curso da recuperação judicial da Autora.
>
> A Commar alegou que os bens móveis listados na inicial não foram objeto do leilão e, portanto, deveriam ser reintegrados à sua posse. Já os réus argumentaram que o imóvel foi arrematado na modalidade "porteira fechada", incluindo tais bens móveis, e que isso teria sido assegurado por representantes da Commar antes do leilão.
>
> A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando a reintegração de posse dos bens móveis, mas negando o pedido de indenização por perdas e danos. Os réus interpuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor da causa.
>
> [...] Como regra, a arrematação judicial se restringe ao que consta no edital e no laudo de avaliação.
>
> A análise dos autos confirma que o edital do leilão judicial não contemplava expressamente a alienação dos bens móveis ora discutidos. O laudo de avaliação utilizado para fixar o preço da arrematação também restringia-se ao valor do imóvel e suas benfeitorias, sem qualquer menção aos bens móveis.
>
> Embora a alienação na forma de UPI implique a venda de um complexo produtivo, não há presunção de que bens móveis estejam incluídos, devendo isso estar expresso no edital.
>
> O laudo de avaliação não considerou os bens móveis na precificação, reforçando que não estavam incluídos na venda.
>
> Declarações verbais não têm o condão de modificar o objeto da arrematação, pois o que deve ser observado é o que constou no edital.
>
> Vale, ainda, transcrever excerto do voto proferido em embargos de declaração (fls. 818-819):
>
> [...] Ressalto que, a ordem de preferência e a definição de UPI, constantes do art. 140 da Lei nº 11.101/2005, não têm o condão de subverter a segurança jurídica emanada dos termos do edital, que constitui a lei do ato. Se o laudo de avaliação, que serviu de base para a precificação do bem levado a leilão, restringiu-se ao imóvel e suas benfeitorias físicas – edifícios, galpões e estruturas correlatas –, sem qualquer menção ou valoração dos bens móveis que o guarneciam, é forçoso concluir que estes não integraram o objeto da arrematação.
>
> A discussão sobre a funcionalidade ou necessidade de tais bens para a "operação rentável" da unidade produtiva, nos termos do § 3º do art. 140, deveria ter sido suscitada no momento oportuno, perante o juízo universal, para eventual retificação do edital, o que não ocorreu.
>
> Importa registrar, porém, que a omissão apontada é meramente aparente, uma vez que o aresto assentou, com clareza, que a alienação em questão observou rigorosamente o edital e o laudo de avaliação, o que pressupõe — por via oblíqua — o atendimento da

Documento eletrônico VDA59653673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 6198927f-8fae-4d63-99f6-2f0b84b17ac7

> forma legalmente admitida que admite, inclusive, “alienação dos bens individualmente considerados”.
>
> Quanto ao parecer do Ministério Público, é forçoso reconhecer que, conquanto relevante, não detém força vinculante para o colegiado, sendo seu conteúdo meramente opinativo, de modo que, embora tenha sido apresentado parecer ministerial nos autos, seu conteúdo foi devidamente sopesado, mas não acolhido em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos autos e devidamente valorados pelo colegiado.
>
> Nesse cenário, rever os fundamentos do acórdão recorrido e sopesar as razões recursais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ademais, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, é inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, sopesar as razões recursais e rever as conclusões do Tribunal de origem, de que a alienação em questão observou rigorosamente o edital e o laudo de avaliação, o que pressupõe o atendimento da forma legalmente admitida que admite, inclusive, “alienação dos bens individualmente considerados”, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte. O verbete também é aplicável ao recurso relativamente à pretendida divergência jurisprudencial.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 6198927f-8fae-4d63-99f6-2f0b84b17ac7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.269 / ES

Número Registro: 2026/0075201-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00229478020198080035 229478020198080035

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OURO BRANCO IMPORTACAO E EXPORTACAO, ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: EDMAR CRISTO LOPES
AGRAVANTE	: OMEGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: GILMAR ZUMAK PASSOS - ES004656
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	TIAGO STREIT FONTANA - DF013457
	ANA LAURA NAOUM MENEZES - DF083711
	DANIELA FONTENELLE STREIT FONTANA - DF028825
	VITOR FREITAS ZUMAK PASSOS - ES035436
AGRAVADO	: COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO PEIXOTO SANT`ANNA - ES009081
	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI - ES012669
	MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556
	CAMILA GOMES GIACOMELI - ES025415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA60449434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:56
Código de Controle do Documento: e6d578b8-f414-4da9-947c-85c79986c88d

OURO BRANCO IMPORTACAO E EXPORTACAO, ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : EDMAR CRISTO LOPES

AGRAVANTE : OMEGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : GILMAR ZUMAK PASSOS - ES004656

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

TIAGO STREIT FONTANA - DF013457

ANA LAURA NAOUM MENEZES - DF083711

DANIELA FONTENELLE STREIT FONTANA - DF028825

VITOR FREITAS ZUMAK PASSOS - ES035436

AGRAVADO : COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADOS : BRUNO PEIXOTO SANT`ANNA - ES009081

RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI - ES012669

MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556

CAMILA GOMES GIACOMELI - ES025415

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:56
Código de Controle do Documento: e6d578b8-f414-4da9-947c-85c79986c88d